

A Justiça Federal em seu primeiro ciclo de existência (1890-1937)

Ronald Krüger Rodor

Juiz Federal da SJES, membro do Centro de Memória da Justiça Federal da 2ª Região e do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo - IHGES

RESUMO

O presente artigo visa trazer a lume algumas informações sobre o funcionamento e organização da Justiça Federal no período que vai de sua instituição, pelo Decreto nº 848/1890, até sua extinção pela Carta Constitucional de novembro de 1937.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Federal. História. Criação. Estrutura e Funcionamento. Extinção.

SUMÁRIO

1. Introdução **2.** Criação da Justiça Federal **3.** Organização inicial da Justiça Federal **4.** Início de seu funcionamento. **5.** Lei nº 221/1894 e reestruturação da Justiça Federal **6.** Evolução da estrutura da Justiça Federal durante a República Velha **7.** Júri Federal **8.** Estruturas de funcionamento e apoio **9.** Competência jurisdicional e movimento processual **10.** Atuação da Justiça Federal em matéria eleitoral **11.** Procedimento das nomeações dos juízes seccionais e interferências políticas **12.** Extinção da Justiça Federal de primeiro grau **13.** Possíveis causas da extinção da Justiça Federal **14.** Avaliação da atuação da Justiça Federal no período **15.** Conclusão **17.** Bibliografia

1. Introdução

A instituição Justiça Federal possui um débito com sua própria história, sendo pequena a bibliografia existente sobre o que denominamos aqui de seu “primeiro ciclo de existência”, período compreendido entre 1890, quando instituída formalmente por meio do Decreto nº 848, até o ano de 1937, quando extinta pela Carta autoritária de novembro daquele ano.

São poucas as seções judiciárias que mantiveram um registro daquele período, sendo que em muitas sequer os feitos judiciais que nelas tramitaram foram recuperados, estando, muitas vezes, perdidos nos arquivos judiciais dos tribunais estaduais.

Poucas obras se preocuparam em levantar os nomes dos magistrados que atuaram na instituição naquela época, não tendo o autor deste artigo, ao contrário do que imaginava de início, encontrado um arquivo devidamente inventariado dessas informações nos órgãos ou instituições em que esperava obtê-las, como o Supremo Tribunal Federal e o Ministério da Justiça¹.

Não obstante, em virtude de trabalho que tinha foco local, restrito à história da Seção Judiciária do Espírito Santo - SJES, acabamos por ter contato com outras fontes de consulta, tendo sido possível, ainda que em linhas gerais, amealharmos informações úteis para a reconstrução, ao menos, de fragmentos da história daquela Justiça Federal extinta pelo Estado Novo.

2. Criação da Justiça Federal

O movimento político de 1889 provocou duas grandes alterações estruturais na organização política do Estado brasileiro.

A primeira, mais conhecida, consistente na substituição do regime monárquico pelo republicano, com a deposição do imperador D. Pedro II. A segunda, que por vezes passa despercebida, mas tão importante quanto à primeira, a alteração da forma de estado, abandonando-se a centralização política do Império, unitário por sua natureza e como decorrência do regime constitucional concebido em 1824, com sua substituição por um modelo federativo, bem parecido e inspirado no modelo norte-americano da Constituição de 1787.

Essas alterações fundamentais foram objeto de tratamento no Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Em seu art. 2º, o referido decreto estabelecia que “*as províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil*”.

Conseqüência lógica da opção pelo estado federal foi a instituição de estruturas de poder em cada uma das esferas federativas. A dualidade, portanto, passou a ser a regra, inclusive no que tange à organização do Poder Judiciário.

Portanto, o Poder Judiciário, outrora uno e nacional, foi desdobrado em dois, um federal e outro estadual, ou local².

¹ Apesar disso, conseguimos levantar os nomes de todos os juízes federais e federais substitutos da Seção Judiciária do Espírito Santo – SJES no período, nos dando conta, sem surpresa, que muitos deles não constavam das poucas obras oficiais sobre o assunto, como o Repertório Biográfico da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

² Ao final do período imperial, o Poder Judiciário estava organizado em primeira instância com juízes municipais e de direito, os primeiros atuando nos termos e os segundos nas comarcas. Em segunda instância havia as Relações. Havia, ainda, o Supremo Tribunal de Justiça, situado no Distrito Federal, que detinha competências originárias e recursais, ordinárias e extraordinárias. Com a República, as Relações, nos estados onde existentes, foram transformadas nos tribunais estaduais. A Constituição de 1891 não se preocupou com a nomenclatura e organização das Justiças dos Estados, daí a enorme variedade de denominações atribuídas nos diferentes estados aos tribunais locais no período de 1891-1934.

Essa configuração já constava do Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que tornou pública a futura Constituição dos Estados Unidos do Brasil, embora sua aprovação tenha se dado no ano seguinte apenas.

Para regulamentar a organização e o funcionamento da Justiça Federal, foi editado o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que dispôs, também, sobre regras de processo que seriam aplicáveis ao novel ramo do Judiciário.

3. Organização inicial da Justiça Federal

De acordo com o Decreto nº 848, a Justiça Federal era composta de apenas duas instâncias de julgamento.

Em primeiro grau estavam os **juízes de secção, também denominados juízes seccionais ou juízes federais**, vitalícios no cargo (art. 2º), que eram escolhidos pelo presidente da República (art. 14).

Em segundo grau, funcionava o **Supremo Tribunal Federal**, herdeiro do extinto Supremo Tribunal de Justiça do império e, mais remotamente, da antiga Casa de Suplicação do reino português.

O STF era inicialmente composto de 15 ministros (art. 5º), também escolhidos pelo presidente da República, mas com aprovação do Senado (art. 4º).

O que é interessante notar nessa estrutura inicial é que o STF, embora já detivesse competência para julgar demandas em grau extraordinário, só o fazia em relação às causas afetas às justiças dos estados (art. 9º, parágrafo único), sendo que em relação à Justiça Federal e às causas que esta processava e julgava, o mesmo **funcionava como verdadeiro tribunal de apelação** (art. 337), condição que só perdeu com a Carta de 1946 e a criação do Tribunal Federal de Recursos. Isso porque, mesmo com a extinção da Justiça Federal de primeiro grau em 1937 e o trespasse das causas federais para os juízos estaduais, continuou vetado aos tribunais locais o julgamento das apelações em que estivesse envolvida a União.

No primeiro grau de jurisdição foi criado, também, o cargo de **juiz federal substituto** (art. 18). Esse, no entanto, diferentemente do juiz seccional, **cumpria mandato de seis anos**³.

Não podendo funcionar o substituto, o presidente da República deveria nomear um juiz *ad hoc* (art. 20).

Na sua configuração inicial, a Justiça Federal contava com uma única vara em cada Seção Judiciária, sendo que cada um dos estados da Federação, além do Distrito Federal, deveria corresponder a uma destas seções (art. 13).

³ Não obstante, não havia vedação à recondução, sendo digno de nota, por exemplo, o fato do juiz federal substituto Vítor Manoel de Freitas, da 2ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal, ter ocupado o cargo de 1921 a 1937. Na própria Seção do Espírito Santo, pelo menos três juízes substitutos foram reconduzidos para um segundo mandato; o dr. Candido Vieira Chaves, dr. Luiz Antonino de Souza Neves Filho e o dr. Walter Morais de Siqueira.

4. Início de seu funcionamento

Apesar de sua regulamentação ter sido editada em 1890, o funcionamento efetivo da Justiça Federal não começou antes de **fevereiro de 1891**, quando instalado, formalmente, o Supremo Tribunal Federal.

Essa solenidade ocorreu já após a promulgação da Constituição de 1891, e foi detalhadamente disciplinada pelo Decreto nº 1, de 26 de fevereiro daquele ano.

Pelo normativo em questão, a **instalação do STF deveria ocorrer no dia 28 de fevereiro de 1891**, às 13 horas, perante o ministro da Justiça, que tomaria o juramento dos membros do novo tribunal (art. 1º).

Com a instalação do STF, o ministro da Justiça expediria ordem para a posse e exercício dos juízes seccionais e funcionários da Justiça Federal (art. 4º). Aos juízes seccionais caberia dar posse aos juízes federais substitutos (art. 5º, 3).

Parece ter sido em fevereiro de 1891, efetivamente, que se deu o início dos trabalhos da nova estrutura judiciária. No Espírito Santo, jornal local indicou a chegada em Vitória do juiz seccional nomeado, dr. Joaquim Pires de Amorim, no dia 26 daquele mês e ano⁴, a fim de dar início à sua atuação, o que é compatível com os ditames do Decreto nº 1.

5. Lei nº 221/1894 e reestruturação da Justiça Federal

Em 20 de novembro de 1894 foi editada a Lei nº 221, com a finalidade de completar a organização da Justiça Federal.

Essa lei, na verdade, teve como principal mote a criação da famigerada figura do **juiz suplente de substituto**.

Essa nova autoridade, que também cumpriria mandatos como os juízes substitutos, só que de **quatro anos** (art. 3º, § 2º)⁵, era nomeada pelo Governo Federal, mediante proposta do juiz seccional, “*dentre os bons cidadãos que estiverem no gozo dos direitos políticos, com preferência os graduados em direito*”.

A lei previa que deveria haver pelo menos três juízes suplentes de substituto em cada sede do juiz seccional, e outros tantos cargos nas circunscrições em que convier (art. 3º, *caput*).

Essas circunscrições restaram criadas/alteradas por inúmeros decretos do Poder Executivo, sendo possível relacionar os seguintes:

⁴ *O Estado do Espírito Santo*, v. 10, nº 2442, p. 2, 26 fev. 1891.

⁵ O art. 4º do Decreto nº 4.381/1921 estabeleceu, no entanto, a regra de que os mesmos continuariam nos respectivos cargos enquanto o sucessor não tomasse posse, o que, dependendo das circunstâncias, poderia importar em lapso de tempo razoável.

- **Decreto nº 1.975/1895**, para São Paulo;
- **Decreto nº 2.011/1895**, para o Rio de Janeiro;
- **Decreto nº 2.029/1895** para Pernambuco, com alterações pelos Decretos nos 4.479/1902 e 4.547/1902;
- **Decreto nº 2.070/1895** para o Mato Grosso;
- **Decreto nº 2.100/1895** para Santa Catarina;
- **Decreto nº 2.220/1896** para o Rio Grande do Sul, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.614/1902;
- **Decreto nº 2.322/1896** para Goiás;
- **Decreto nº 2.415/1896** para Sergipe;
- **Decreto nº 2.450/1897**, para o Rio Grande do Norte;
- **Decreto nº 3.080/1898** para o Ceará;
- **Decreto nº 3.135/1898** para a Paraíba, posteriormente alterado pelo Decreto nº 3.321/1899;
- **Decreto nº 4.051/1901** para o Espírito Santo;
- **Decreto nº 4.063/1901** para o Maranhão.

Essa divisão acabou por restar superada com a previsão, no **art. 138 da Lei nº 1.269/1904**, de que **deveria haver três suplentes de juiz substituto de seccional em cada um dos municípios** em que se dividisse o Estado.

Já anteriormente, com a edição do **Decreto nº 967**, de 2 de janeiro de 1903, a nomeação dos suplentes havia passado a ser livre do Poder Executivo, sem estar preso às indicações dos juízes seccionais.

Na sede das seções, a competência dos suplentes, de acordo com a Lei nº 221, se resumia às situações de ausência ou impedimento do titular e do substituto, mas nas circunscrições podiam praticar “diligências” que lhe fossem cometidas pelo seccional ou seu substituto (art. 19).

A lei também ampliou a competência dos juízes substitutos, que passaram a ter atribuições de auxílio em atos preparatórios de processos crimes, civis e fiscais, embora não pudessem proferir sentença, salvo em caso de substituição plena (art. 18). Essa competência adicional, aliás, já encontrava previsão no Decreto nº 1420-A, de 21/02/1891.

A adoção da figura dos suplentes, pelo menos, acabou com a necessidade de nomeação de juízes *ad hoc*, inicialmente prevista no Decreto nº 848, ficando esta restrita às nomeações decorrentes dos impedimentos ou ausências dos próprios suplentes (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 4.381/1921).

6. Evolução da estrutura da Justiça Federal durante a República Velha

Após a Lei nº 221/1894, a Justiça Federal sofreu poucas alterações em sua estrutura, permanecendo, na maioria das Seções Judiciárias, com um único juiz seccional nomeado.

Apenas em três Seções houve a ampliação do número de juízes, criando-se uma segunda vara federal e, eventualmente, até mesmo uma terceira.

No Distrito Federal, à época situado no Rio de Janeiro, foi criada a 2ª Secção pelo Decreto nº 1.152, editado em 7 de janeiro de 1904.

São Paulo e Minas Gerais ganharam também uma segunda vara federal cada um com a edição do Decreto nº 4.848, de 13 de agosto de 1924 (art. 15). Esse mesmo decreto criou, também, a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A 2ª Vara Federal de São Paulo foi extinta em dezembro de 1932 pelo Decreto nº 22.169, ao passo que a 2ª de Minas Gerais foi extinta pela Lei nº 323, de 26 de novembro de 1936.

Posteriormente, o Poder Executivo foi autorizado a reimplantar a 2ª Vara Federal de São Paulo, conforme disposto na Lei nº 488, de 26 de agosto de 1937. Essa vara federal, não obstante a superveniência da Constituição de 1937, deve ter funcionado por curto período, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 299/1938, que estabeleceu o pagamento de vencimentos atrasados do exercício 1937 aos seus servidores e magistrados. Aliás, o jornal *A Noite*⁶ divulgou a notícia de que o antigo juiz da referida vara, dr. Washington Osorio de Oliveira, havia sido reconduzido ao cargo, após a recriação do órgão.

Quanto à segunda instância, continuou ela a ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal, embora durante todo o período tenha-se cogitado da criação de outros tribunais federais.

Na verdade, a própria Constituição de 1891 fazia menção a essa possibilidade, já que estabelecia que o Poder Judiciário da União tinha por órgãos o STF e “*tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar*” (art. 55).

Em 5 de dezembro de 1921, foi editado o Decreto nº 4.381 que autorizava a criação de três tribunais federais (art. 22), o que, no entanto, jamais chegou a ser implementado.

A dificuldade derivava da própria interpretação que o STF dava ao texto constitucional, e à sua atribuição de Corte de apelação da Justiça Federal.

Essa celeuma decorria da disposição do art. 59, 2, da Constituição de 1891, que previa o recurso, sempre, para o STF, das decisões dos juízes federais, de modo que os membros da Corte tenderam a se orientar no sentido de admitir a expressão *tribunais federais* como sinônima de juízos colegiados de primeiro grau, e não como tribunais regionais de segunda instância.

Carlos Maximiliano (2005, p. 553), ao comentar a disposição, entendia diferente, pontuando que “*há no Brasil maior necessidade de instituir pretórios intermédios; porque não se pode, como nos Estados Unidos, aumentar, por meio de lei ordinária, o número de membros da Corte*”, referindo-se ao STF. Para ele, a solução estava em dar interpretação à disposição constitucional, semelhante àquela referente aos recursos das cortes estaduais, de forma que o STF funcionasse, na verdade, sempre como terceira instância (ou instância especial, como seria o mais correto).

⁶ *A Noite*, Rio de Janeiro, p. 2, 18 set. 1937.

Esse entendimento, no entanto, não foi sufragado pela Corte Suprema, o que acarretou grande represamento de recursos naquela, sendo uma das principais críticas feitas ao funcionamento da Justiça Federal.

A **Constituição da República de 1934**, no entanto, repetiu a previsão quanto à possibilidade de criação de outros tribunais federais, já determinando, inclusive, a criação de um em seu art. 79, transferindo-lhe a competência recursal ordinária da Justiça Federal, embora tal tribunal não tenha sido instalado de fato.

7. Júri Federal

O Decreto 848 previa, em seu art. 41, o instituto do **júri federal**, o qual detinha competência para o julgamento de **todas as causas criminais** afetas à Justiça Federal.

A atuação do juiz singular ficava restrita à formação da culpa, com a análise da denúncia e a posterior decisão de pronúncia, podendo declarar preempta a ação em determinadas situações (art. 68).

Em edital publicado no jornal O Estado do Espírito Santo⁷, assinado pelo dr. Joaquim Pires de Amorim, logramos encontrar a **relação dos jurados sorteados para a 1ª sessão do júri federal no Espírito Santo, para o ano de 1901**.

Importante observar que ao longo do tempo, a competência do júri federal foi sendo diminuída em detrimento daquela atribuída ao juiz seccional, provavelmente pela necessidade de se dar mais agilidade no julgamento de certos crimes.

Assim, uma sucessão de leis foi-lhe **retirando a competência** ampla em matéria criminal, **atribuindo-a aos juízes seccionais**, a saber:

- **art. 2º do Decreto nº 4.381/1921**, atribuiu ao juiz seccional o julgamento dos crimes de resistência, desacato e desobediência à autoridade federal e tirada de presos do poder da Justiça Federal, e bem assim o de falsificação de documentos que tenham de produzir efeitos junto ao serviço público federal;
- **art. 40 do Decreto nº 4.780/1923** atribuiu ao juiz de seção a competência para o julgamento dos crimes de violação de sigilo de correspondência, falso testemunho, prevaricação, falta de exaço no cumprimento de dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio, quando incidirem na competência da Justiça Federal, além dos crimes tipificados no próprio Decreto (moeda falsa e diversas outras falsidades);
- **art. 1º do Decreto nº 4.861/1924** atribuiu ao juiz de seção o julgamento dos crimes políticos e dos que lhe são conexos (arts. 107 a 118 do Código Penal de 1890).

8. Estruturas de funcionamento e apoio

⁷ O Estado do Espírito Santo, Vitória, p. 2, nº 2495, 2 maio 1901.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, conquanto atuasse como órgão de segunda instância da Justiça Federal tinha muito pouca ingerência administrativa sobre os respectivos serviços, função que era desempenhada mais de perto pelo Ministério da Justiça. Tal instituição, ao longo do período em apreço, editou diversos avisos e circulares sobre questões referentes à Justiça Federal.

No jornal *Diário da Manhã*⁸, de 22 de agosto de 1910, consta notícia de que o juiz seccional do Espírito Santo, dr. José Tavares Bastos, havia apresentado **reclamação** ao ministro da Justiça, Esmeraldino Bandeira (1865-1928)⁹, quanto à **precariedade das instalações e mobiliários da Justiça Federal**.

O jornal *O Estado do Espírito Santo*¹⁰, posteriormente, destacou a mudança da sede do juízo, consignando a informação de que o Ministério da Justiça já teria destinado a verba de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil réis) para o pagamento do aluguel anual das instalações.

A estatística da Justiça Federal também era remetida ao Ministério da Justiça, o que demonstra que a supervisão administrativa era feita por esse órgão e não pelo STF.

Uma das poucas atribuições administrativas do STF estava na apuração da antiguidade dos juízes federais com a edição da respectiva lista e apreciação de reclamações contra ela (art. 22, c, I, da Lei nº 221/1894). A Corte também tinha o poder de determinar a instauração de exame de sanidade dos juízes federais (art. 22, c, V), mas cabia ao Executivo o ato de aposentação, assim como proceder às remoções.

O Poder Judiciário, como um todo, aliás, contava com pouca autonomia financeira, tendo sido possível perceber, por meio do exame das frequentes solicitações despachadas pelos juízes seccionais do Espírito Santo, que a Justiça Federal dependia totalmente dos recursos liberados, de tempos em tempos, pelo órgão local do Ministério da Fazenda (Delegacia Fiscal), não havendo, à época, sistema semelhante ao atual, dos duodécimos.

Em expedientes publicados nos jornais capixabas da época foi possível verificar que até o pagamento de telegramas expedidos pelo juízo federal tinha de ser requerido à Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda.

Quanto aos serviços de apoio, o Decreto nº 848 determinava, em seu art. 32, que junto a cada juiz de Secção haveria um escrivão, porteiros, contínuos e oficiais de justiça, segundo as exigências do serviço, todos nomeados livremente pelo juiz respectivo e por ele empossados nas respectivas funções, não podendo, o escrivão, ser demitido, salvo em virtude de sentença.

Na prática, a estrutura era bastante precária, estando resumida a alguns poucos servidores, como o escrivão e o oficial de justiça, dependendo, fora das sedes, da estrutura de funcionamento das justiças locais.

⁸ *Diário da Manhã*, Vitória, nº 225, 22 de ago. 1910. Capa.

⁹ Esmeraldino Olímpio Torres Bandeira foi procurador-geral da República no governo Prudente de Moraes, prefeito de Recife entre 1898-1902, deputado federal e ministro da Justiça no governo Nilo Peçanha (1909-1910).

¹⁰ *O Estado do Espírito Santo*¹⁰, Vitória, v. 29, nº 20, p. 1, 28 jan. 1911.

9. Competência jurisdicional e movimento processual

Ao dispor sobre o assunto, a **Constituição de 1891**, estabeleceu competir aos juízes federais o seguinte (art. 60):

- a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;
- b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;
- d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;
- e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;
- f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;
- g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;
- h) as questões de direito criminal ou civil internacional;
- i) os crimes políticos.

Como se vê, muitas das competências previstas nesse artigo não foram repetidas nas Constituições de 1967 e 1988. Quanto aos crimes políticos, a Constituição de 1934, diferentemente da de 1891, já ressaltava a competência da Justiça Eleitoral, constitucionalizada por tal diploma.

A **Reforma Constitucional de 1926**, por outro lado, introduziu algumas alterações, **excluindo**, por exemplo, a **competência dos juízes federais referente a “causas entre cidadãos de Estados diversos”**. Essa Reforma previu também uma alçada legal para que o STF funcionasse como tribunal de apelação das demandas julgadas pela Justiça Federal, a fim de que se limitasse o número de recursos para ele¹¹.

A **Constituição da República de 1934** incluiu na competência da Justiça Federal a de julgar os *“crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso”*.

Em nosso trabalho de pesquisa sobre a SJES não foi possível localizar livros de distribuição, razão pela qual não podemos afirmar, com exatidão, se o número de processos era grande em relação à estrutura humana disponível.

Ainda assim, no jornal *Diário da Manhã*¹², de 23 de fevereiro de 1923, foi possível termos acesso aos **dados estatísticos da Justiça Federal do Espírito Santo para o ano de 1922**, onde se vê interessante retrato da demanda judiciária do período, conforme transcrição que segue abaixo.

¹¹ Na verdade, a alçada já vinha sendo aplicada, sendo que o Decreto nº 4.381/1921 a fixava em 5:000\$ (cinco mil réis).

¹² *Diário da Manhã*, Vitória, p. 2, 23 fev 1923

Damos a estatística dos trabalhos do juízo federal da Secção deste Estado, efetuados durante o ano de 1922.

Processos julgados por sentença:

<i>Ações Ordinárias</i>	<i>2</i>
<i>Ações Executivas.....</i>	<i>3</i>
<i>Ação de Demarcação.....</i>	<i>1</i>
<i>Execução de Sentença.....</i>	<i>3</i>
<i>Ações sumárias por acidente do trabalho</i>	<i>2</i>
<i>Notificação</i>	<i>1</i>
<i>Ratificação de protesto</i>	<i>5</i>
<i>Vistorias</i>	<i>3</i>
<i>Arrecadação de Salvados</i>	<i>4</i>
<i>Protestos</i>	<i>5</i>
<i>Justificações</i>	<i>12</i>
<i>Avaliação de terrenos de marinha</i>	<i>1</i>
<i>Requerimentos para levantamento de dinheiro produto de mercadorias vendidas em leilão</i>	<i>5</i>
<i>Requerimentos autuados para diversos fins</i>	<i>6</i>

Processos em andamento:

<i>Ações Ordinárias</i>	<i>8</i>
<i>Ações Executivas</i>	<i>7</i>
<i>Embargos</i>	<i>1</i>
<i>Ação Decendiária</i>	<i>1</i>
<i>Manutenção de Posse</i>	<i>2</i>
<i>Ação de Demarcação</i>	<i>2</i>
<i>Ação sumária por acidente do trabalho</i>	<i>2</i>
<i>Protestos</i>	<i>4</i>
<i>Contra protestos</i>	<i>1</i>
<i>Exame de Sanidade</i>	<i>1</i>
<i>Execução de Sentença</i>	<i>2</i>
<i>Justificações</i>	<i>5</i>
<i>Executivos Fiscais julgados por sentença</i>	<i>6</i>
<i>Paradas, dívidas ainda não prescritas</i>	<i>1.324</i>
<i>Em andamento</i>	<i>796</i>

Processos crimes:

<i>Julgados por sentença</i>	5
<i>Em andamento</i>	24
<i>Diligências criminais em andamento</i>	17
<i>Habeas Corpus</i>	17

Importância da Taxa Judiciária paga durante o ano: 2.827\$777.

No mesmo jornal *Diário da Manhã*¹³ constou notícia sobre o movimento do juízo federal no ano de **1931**, restando consignado que nele **tramitou o total de 1.395 feitos**, número surpreendentemente elevado para a época.

Se tivermos em conta que o número de feitos devia ser proporcionalmente maior nos Estados com maior população, ressaltando que em 1930 o Espírito Santo contava com apenas 650.000 habitantes, é possível afirmar que a situação da Justiça Federal em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, além, é óbvio, do Distrito Federal (Rio de Janeiro), devia ser calamitosa em termos de prestação jurisdicional, considerando a estrutura então existente.

Vale citar a publicação do jornal *O Estado do Espírito Santo*, de 18 de fevereiro de 1903, dando conta que a Seção Judiciária de São Paulo, só no ano de 1902, havia julgado 72 processos crimes por falsificação de moeda, número considerável até mesmo para uma vara criminal federal dos dias atuais.

10. Atuação da Justiça Federal em matéria eleitoral

Promulgada a Carta Constitucional de 1891, as eleições federais passaram a ter disciplina própria, conforme a **Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892**.

Essa Lei previa a constituição de uma Comissão Municipal, presidida pelo Presidente do Governo Municipal (atual presidente da Câmara de Vereadores), que teria como principal incumbência proceder ao alistamento dos eleitores, dividindo o Município, ainda, em seções, cada uma com sua própria comissão, responsável pela preparação dos alistamentos.

Das decisões da Comissão sobre o alistamento, a lei previa a interposição de recurso para uma **Junta Eleitoral, composta do juiz seccional, seu substituto e do procurador seccional (art. 26)**.

Quanto às eleições, propriamente ditas, a lei só previa a possibilidade de protestos dos eleitores quanto ao processo eleitoral, a ser feito junto à mesa eleitoral (art. 43, § 21), que dava ciência do fato à Junta Apuradora, que não tinha participação do Poder Judiciário.

Com a **Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904**, a Comissão Municipal foi substituída por uma **Comissão Especial de Alistamento**, composta, nas sedes de Comarca, por um juiz de direito como seu presidente (art. 9º). Foi mantida a **Junta para**

¹³ *Diário da Manhã*, Vitória, nº 2806, p.2, 9 de jan. 1932.

conhecimento de recursos quanto ao alistamento, sendo composta, ainda, do **juiz seccional, seu substituto e do procurador geral do Estado (art. 34)**.

Quanto ao processo eleitoral, as **mesas eleitorais** passaram a ter como presidentes, o **1º suplente de juiz substituto seccional** (art. 61), mantido o procedimento de protesto junto à própria mesa (art. 82), a ser endereçado à **Junta Apuradora**, que passou a ser presidida, nas capitais, **pelos juizes substitutos de seccionais**, e nos demais distritos eleitorais, pelo **1º suplente de juiz substituto seccional** (art. 91).

Conforme esse procedimento, o jornal *Diário da Manhã*¹⁴ contém edital, publicado pelo juiz federal substituto da Secção do Espírito Santo, **dr. Mario de Menezes**, na condição de presidente da Junta Apuradora das eleições federais de 30 de janeiro daquele ano (1912), com convocação da mesma para reunião, no dia 1º de março, no edifício da Prefeitura, onde funcionava o Governo Municipal.

Com a **Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916**, houve nova mudança nas regras de alistamento, sendo substituída a previsão de uma Comissão Especial pela figura do juiz de direito, nas sedes de Comarca, e pelos juizes preparadores, nos municípios que não fossem sede de Comarca (art. 4º). A **junta de recursos foi mantida**, com a mesma composição anterior, do **juiz seccional federal, seu substituto e do procurador-geral do Estado** (art. 11).

Ao longo dos anos 1920 as regras sobre alistamento foram alteradas por inúmeras leis e decretos, chegando-se até mesmo a criar um esdrúxulo recurso para o STF por parte do membro da junta recursal que fosse vencido na votação sobre alguma impugnação (art. 13 do Decreto nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920).

Em decorrência da Revolução de 1930 foi necessário alterar profundamente as regras do sistema eleitoral então vigente no país, razão pela qual o Governo Provisório editou, em 24 de fevereiro de 1932, o **Decreto nº 21.076**, instituindo o **primeiro Código Eleitoral brasileiro**.

Por essa legislação foi instituída a Justiça Eleitoral (art. 5º), cabendo aos **juizes locais vitalícios as funções de juizes eleitorais (art. 30)**. Os magistrados federais, portanto, deixaram de ter qualquer atribuição nos julgamentos de primeiro grau.

Também foram criados órgãos de segunda instância, denominados **Tribunais Regionais Eleitorais**, compostos predominantemente de juizes estaduais e presidido pelo primeiro vice-presidente do Tribunal de Justiça. De sua composição, no entanto, **participava o juiz federal da respectiva secção, servindo o da segunda vara, nos Estados em que havia mais de uma (art. 21)**.

Assim, a partir da criação da Justiça Eleitoral, a participação dos juizes federais em matéria eleitoral ficou restrita à parcela da composição dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo que **o primeiro representante da Justiça Federal capixaba no TRE/ES foi o dr. Affonso Correia Lyrio, juiz federal da Secção do Espírito Santo de 1932-1937**.

¹⁴ *Diário da Manhã*, Vitória, n. 62, 2 mar. 1912.

11. Procedimento das nomeações dos juízes seccionais e interferências políticas

Embora competisse ao presidente da República a escolha e nomeação dos juízes federais, ao STF era resguardada a atribuição de participar do processo de indicação (art. 48, 11, da Constituição de 1891).

O procedimento era disciplinado no art. 27 da Lei nº 221/1894 e correspondia, basicamente, na elaboração de lista tríplice para encaminhamento ao Executivo.

O Regimento Interno do STF tratava do assunto mais pormenorizadamente, sendo que no de 1900, revisado em 1908, pudemos encontrar, inclusive, todo um capítulo dedicado à proposta de nomeação dos juízes seccionais, que abaixo transcrevemos:

Capítulo XVIII

Da proposta para nomeação de juiz seccional

Art. 184. Logo que o presidente do Tribunal receber comunicação oficial de estar vago um lugar de juiz de secção, mandará publicar edital no Diário Oficial e nos jornais de maior circulação da Capital da República, e comunicar pelo telégrafo aos governadores e presidentes dos Estados, que fica marcado o prazo de trinta dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condições de idoneidade, que se acham habilitados em Direito com o tirocínio de dois anos, pelo menos, de advocacia, judicatura ou Ministério Público.

Art. 185. À proporção que forem sendo recebidas as petições, a secretaria, pela Secção administrativa, irá preparando um relatório de cada uma com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruíram e apresentará esse trabalho ao presidente até a sessão que se seguir à expiração do prazo.

Art. 186. Nessa sessão o presidente lerá em mesa a lista dos candidatos e os relatórios fornecidos pela secretaria, juntará as informações que houver colhido e mandará publicar tudo no Diário Oficial.

Art. 187. Ainda na mesma sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, a qual, tendo em vista o tempo de prática dos candidatos, os serviços por eles prestados, especialmente na magistratura, o valor dos documentos exibidos e quaisquer circunstâncias que os abonem ou não para as funções de juiz, formulará um parecer fundamentado classificando os nomes por ordem de merecimento.

Art. 188. Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar o assunto para uma outra sessão.

Art. 189. A proposta ao Executivo não poderá conter mais de três nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º a 3º lugar. Se houver duas vagas, a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

(...)

Esse procedimento não deixou de ser alvo de críticas. Pedro Lessa, quando ministro da Corte, assim se manifestou na escolha do juiz seccional do Espírito Santo, em 1910, conforme ata de sessão de 29 de junho daquele ano, que reproduzimos na caixa de texto abaixo:

Supremo Tribunal Federal
42ª Sessão em 29 de junho de 1910

Presidência do Sr. ministro Andrada Cavalcanti - Procurador geral da República, o Sr. Ministro Guimarães Natal

Às 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Oliveira Ribeiro, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha. Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Hermínio do Espírito Santo, João Pedro e Manuel Murtinho, que se acham em gozo de licença e os Srs. ministros Pindahiba de Mattos, Ribeiro de Almeida, Epitácio Pessoa e Manoel Espínola, com causa participada.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que, tendo expirado no dia 27 do corrente o prazo de 30 dias para o recebimento das petições dos candidatos ao cargo de juiz federal da secção do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 183 do Regimento interno, irá proceder à leitura da lista dos candidatos inscritos, a qual é a seguinte:

(...)

8. Bacharel José Tavares Bastos

(...)

33. Bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho.

Em seguida, o Sr. Presidente procedeu a leitura dos relatórios das petições e documentos apresentados com as informações prestadas pela Secção Administrativa à Secretaria do Tribunal e que serão publicadas com a acta da presente sessão no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

Finalmente, nos termos do art. 18 do mesmo Regimento, procedeu-se ao sorteio da comissão de três dos Srs. ministros, que teem de formular o parecer fundamentado e classificar os candidatos, pela ordem de merecimento.

Recolhidos à urna dez cédulas com os nomes dos Srs. Ministros em exercício no tribunal, com exceção do Sr. presidente, e procedendo-se ao sorteio ficou a comissão composta dos Srs. ministros Canuto Saraiva, Oliveira Ribeiro o Pedro Lessa.

- O Sr. ministro Pedro Lessa, pedindo a palavra pela ordem, declarou que aproveitava oportunidade para, mais uma vez, se manifestar contrário ao processo estabelecido para julgamento da capacidade dos concorrentes ao cargo de juiz seccional, por julgá-lo ineficaz para o fim que se tem em vista, parecendo-lhe que o único meio de se apurar effectivamente a capacidade dos pretendentes seria o concurso de provas scientificas e que, sendo essa a sua opinião, pedia dispensa da comissão para que havia sido sorteado.

O Sr. presidente, depois de consultar a respeito a tribunal, declarou ao Sr. Ministro não poder ser atendido seu pedido de dispensa.

Foi possível verificar, também, que o processo de escolha, apesar da participação do STF, sofria grande interferência política do Executivo.

Representativo disso foi a remoção compulsória do juiz seccional do Espírito Santo, Sérgio Loreto (1904-1905), para a Seção Judiciária de Pernambuco, no ano de 1905, local em que o magistrado permaneceria até sua aposentadoria (1932) e aonde, inclusive, viria a fazer carreira política, chegando a governá-lo (1922-1926).

O ato do Executivo, em pleno processo de escolha do novo juiz seccional de Pernambuco se deveu a não classificação, entre os três nomes indicados pelo STF, do candidato que era de interesse daquele Poder, resultando em ato de desagravo da Corte, na sessão plenária do dia 6 de dezembro de 1905, conforme ata que segue.

Supremo Tribunal Federal
78ª sessão em 6 de dezembro de 1905
Presidência do Sr. ministro Aquino e Castro

O Sr. presidente deu conhecimento ao tribunal de um ofício do Ministério da Justiça, datado de 5 do corrente, hoje recebido, comunicando, para os fins de direito, achar-se vago o lugar de juiz seccional do Estado do Espirito Santo, visto ter sido removido o juiz que aí servia para a secção de Pernambuco.— Mandou-se proceder nos termos da lei. Foi apresentado para ser inserto na acta o seguinte protesto:

Considerando que o ato do Poder Executivo removendo o juiz federal do Espirito Santo para Pernambuco, depois de organizada por este tribunal a lista tríplice de onde devia sair o juiz desta ultima secção, é inconstitucional, porque, iniciado o preenchimento da vaga pelo concurso e consequente proposta do tribunal, não podia o Governo, sem violar a Constituição, burlar, como fez, essa proposta, que o tribunal formulara no desempenho desta função constitucional e não sujeita, portanto, quer no seu exercício, quer nos seus efeitos, à ação dos outros poderes políticos;

Considerando que o dito ato é, além disto, ofensivo da dignidade do tribunal, porquanto está na consciêcia pública que a remoção do juiz do Espirito Santo não se inspirou nos interesses da justiça ou do juiz removido, mas surgiu tão somente da circunstância do não haver o Supremo Tribunal classificado um determinado candidato para a secção de Pernambuco.

Apresentamos para ser inserto na acta o protesto que, nestes termos, formulamos contra este ato.

Supremo Tribunal Federal, 6 do dezembro
do 1905. — *Lucio de Mendonça*. — *Epitácio*
Pessoa. — *Piza e Almeida*. — *Pindahiba de Mattos*—*André Cavalcanti*.

12. Extinção da Justiça Federal de primeiro grau

A **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**, não previu, na estrutura do Poder Judiciário, a Justiça Federal de primeiro grau, **extinguindo-a**.

Estabeleceu, ainda, que as causas propostas pela União ou contra ela seriam aforadas em um dos juízos da capital do Estado em que fossem domiciliados o réu ou o autor (art. 108, *caput*), dando ensejo à criação, nos Estados, das chamadas Varas dos Feitos da Fazenda Pública Nacional.

Manteve-se, no entanto, a competência do Supremo Tribunal Federal (que readquiriu seu nome histórico) como Corte de Apelação para essas demandas (art. 101, II, item 2º e art. 109).

Em seu artigo 182, nas disposições transitórias, a Carta tratou da situação dos funcionários da extinta Justiça Federal que não foram aproveitados na nova organização judiciária e, em seu artigo 185, previu que seria editado **decreto especial sobre a destinação dos feitos em curso na extinta Justiça Federal**.

Para regulamentar a extinção da Justiça Federal de primeiro grau, foi editado o **Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937**, que **declarou extintos os cargos de juízes federais** dos Estados, do Distrito Federal e do então Território do Acre, bem como dos respectivos serventuários (art. 1º), mas previu o aproveitamento destes, por nomeação para outros cargos criados pelo referido diploma legislativo (art. 20). O art. 9º do decreto-lei criou três varas da Fazenda Pública no Distrito Federal, com os respectivos cargos de juiz de direito e escrivão.

Em consequência da dita extinção, os **juízes seccionais não imediatamente aproveitados foram colocados em disponibilidade** no dia 30 de novembro de 1937, conforme decreto sem número publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Os **juízes federais substitutos** foram colocados em disponibilidade pelo **Decreto-Lei nº 327/1938**.

Pelo **Decreto-Lei nº 870/1938** a disponibilidade foi estendida também aos oficiais de justiça da extinta Justiça Federal.

Posteriormente, a **Lei Constitucional nº 8, de 12 de outubro de 1942**, tratou dos proventos de aposentadoria dos juízes aposentados ou postos em disponibilidade pela Carta de 1937.

Tanto os magistrados como os servidores dos cargos extintos que não eram imediatamente aproveitados ficavam pertencendo à chamada Parte Suplementar do Quadro da Justiça (PS do QJ), um dos quatro quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores previstos no **Decreto-Lei nº 3.800/1941**, podendo ser nomeados para cargos da classe inicial de carreiras correspondentes ou correlatas da Parte Permanente do Quadro da Justiça (art. 7º).

Na prática, muitos dos referidos magistrados, quando não aposentados, por não contarem tempo de serviço suficiente, foram **aproveitados na estrutura judiciária da Justiça do Distrito Federal**, como ocorreu com o juiz seccional do Espírito Santo, dr. Affonso Correa Lyrio. Outros, no entanto, foram aproveitados em estruturas diversas, como o substituto de seccional do Espírito Santo, dr. Walter Moraes de Siqueira, que foi nomeado oficial administrativo do Tribunal de Contas, à época vinculado ao Ministério da Fazenda.

Quanto aos servidores, o **art. 75 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950**, assegurou especificamente aos escrivães da extinta Justiça Federal, desde que já gozassem da vitaliciedade, benefício a que anteriormente faziam jus, o direito de serem nomeados para os cargos de escrivão da Justiça do Distrito Federal.

13. Possíveis causas da extinção da Justiça Federal

A criação da Justiça Federal em 1890 foi cercada de expectativas. A importância da mesma era ressaltada na exposição de motivos do Decreto nº 848, de autoria do futuro presidente da República, **Manuel Ferraz de Campos Sales** (1841-1913), então ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça:

O principal, senão o único intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem dúvida em colocar o poder público dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta se, adotando a Constituição e elegendo os depositários do Poder Executivo, não estivesse, todavia, previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitivo constituídos os três principais órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este ato, de adotar o processo mais rápido para a execução do programa do Governo Provisório no seu ponto culminante – a terminação do período ditatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterizar a necessidade da imediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ela se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

No entanto, o sistema dual sempre teve defensores e detratores durante a República Velha.

Pedro Lessa (2003, p. 4), defensor ferrenho da dualidade dizia que “à organização constitucional federativa tem sido sempre inerente a dualidade de Justiça”.

Já J. Castro Nunes (1941, p. 59) era defensor da unificação, embora tenha reconhecido que “nos primeiros dias da República no Brasil seria difícil, senão impossível compreender a Federação sem as duas Justiças paralelas, correspondentes à partilha de poderes na esfera legislativa e administrativa, entre os Estados e a União”.

Havia, é certo, uma insatisfação com o tempo que os feitos processados na Justiça Federal levavam para chegar a uma conclusão final. Mas o motivo principal dessa insatisfação decorria do aparelhamento deficiente dessa Justiça em seu segundo grau de jurisdição, ou das instalações precárias em que as varas federais estavam alocadas.

Em junho de 1937, o senador Arthur Ferreira da Costa (1887-1947) apresentou projeto visando à criação de dois tribunais de “circuito”, visando a desafogar o Supremo Tribunal Federal, proposta que também não foi à frente.

Na ocasião, o jornal Gazeta de Notícias¹⁵ (1937, p. 6), destacava:

Entendemos, e já o dissemos diversas vezes, que o primeiro e mais acertado passo no caminho do descongestionamento do aparelhamento judiciário federal seria a reforma do texto constitucional, restabelecendo-se a competência estabelecida na reforma de 1926.

Como quer que seja, alterado ou não o pacto político da 2ª República, imprescindível é a criação, quanto mais rápido melhor, de tribunais

¹⁵ *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, p. 6, v. 63, nº 136, 10 jun. 1937.

regionais ou de circuito, preferindo-se esta designação por ter sido adotada para a Justiça Eleitoral. O aumento de ministros da Suprema Corte ou sua divisão em câmaras não resolveria o angustioso problema. Pensamos, até, que este se agravaria.

Já o jornal *Folha da Manhã*¹⁶ dava destaque aos compromissos assumidos pelo então ministro da Justiça, José Carlos de Macedo Soares¹⁷ (1883-1968), para dar melhor aparelhamento à Justiça Federal, acabando com as inúmeras reclamações que sobre ela eram feitas.

Destacava, para tanto, as seguintes providências a serem tomadas nos meses imediatamente subsequentes:

- a) Criação de um Tribunal de Reclamações;
- b) Criação de novos juízos federais, onde o interesse público o exigisse;
- c) Recriação da 2ª Vara Federal de São Paulo;
- d) Instalações condignas para a Justiça Federal;
- e) Ultimação de leis complementares da Constituição.

O tal *Tribunal de Reclamações* ou *Corte de Justiça Administrativa*, que seria uma instância máxima em matéria administrativa, com previsão no art. 79 da Constituição de 1934, chegou a ser objeto de projeto de lei (nº 107/1937), tendo o jornal *A Noite*¹⁸ divulgado a notícia de que o Governo Federal havia pedido urgência na apreciação do mesmo.

O fato é que esses projetos e promessas também não foram adiante, tendo o governo ditatorial do Estado Novo optado por resolver os problemas estruturais da Justiça Federal da maneira mais simplista, com **a extinção de toda a estrutura judiciária federal de primeiro grau.**

O Estado Novo, como todo período ditatorial, destacou-se também pela forte interferência no Poder Judiciário, limitando sua autonomia administrativa. Nesse período, chegou-se ao ponto de tirar-se do STF a prerrogativa de escolher seu próprio presidente, passando-se tal atribuição ao presidente da República (Decreto-Lei nº 2.770/1940), numa sistemática similar à norte-americana, mas com origem nem um pouco democrática.

14. Avaliação da atuação da Justiça Federal no período

Sem dúvida nenhuma a Justiça Federal poderia ter servido como importante elemento de contraposição à “política dos coronéis”, uma vez que, teoricamente, detinha o instrumental jurídico para isso.

Além de constituir uma das facetas do poder federal, era dotada, já àquela época, com importante instrumento de freio aos abusos legislativos e normativos, sendo o Decreto nº 848 o atestado de nascimento, no Brasil, do controle de constitucionalidade. O

¹⁶ *Folha da Manhã*, São Paulo, p. 2, v. 12, nº 4073, 26 jun. 1937.

¹⁷ Ministro da Justiça e Negócios Interiores em 1937 e ministro das Relações Exteriores de 1934 a 1936 e novamente de 1955 a 1956. Ocupou, também, a cadeira nº 12 da Academia Brasileira de Letras.

¹⁸ *A Noite*, Rio de Janeiro, p. 2, nº 9131, 14 jul. 1937.

Poder Judiciário que emergia do decreto, portanto, não era aquele cingido ao mero controle de legalidade, sujeito, ainda, ao Poder Moderador da Constituição do Império.

Na prática, no entanto, não foi isso que se viu.

A “política do café com leite” foi, na verdade, sancionada pelo próprio Poder Executivo federal, cujos chefes passaram a ser indicados a partir das alianças e acordos das oligarquias estaduais.

O Poder Judiciário, por outro lado, sem autonomia financeira e administrativa, pouco podia fazer para interferir nas disputas políticas do período, estando a reboque da boa vontade do Executivo para fazer valer suas decisões, muitas vezes dependendo, inclusive, do próprio poder local.

Não deixa de ser curioso observar, no entanto, que ante a inexistência de uma Justiça Eleitoral, somente criada em 1932, e em decorrência de uma regra de competência constitucional consideravelmente ampliada, como a que estabelecia caber à Justiça Federal qualquer demanda que fosse fundada em dispositivo da Constituição da República, inúmeras causas eleitorais, inclusive disputas pelas presidências dos Estados, acabaram sendo levadas à discussão no âmbito do Judiciário federal. Raramente se viu, não obstante, independência suficiente para contestar as práticas fraudulentas adotadas pelos governos situacionistas.

A criação dos suplentes de substituto, ademais, representou uma **expressiva interferência dos poderes locais na estrutura da Justiça Federal da República Velha**¹⁹.

Em trecho do capítulo “A Oligarquia Monteiro”, do livro *O Espírito Santo da Primeira República*, Namy Chequer Bou-Habib Filho faz referência à denúncia que teria sido feita por Moniz Freire contra a suposta violação, praticada pelo presidente do Estado, dr. Jerônimo Monteiro, da correspondência dirigida ao juízo federal do Espírito Santo, que continha os nomes dos suplentes de juiz substituto, os quais, inclusive, teriam sido trocados por outros, impostos por Jerônimo Monteiro, em substituição aos nomes originais, de indicação do deputado Torquato Moreira. Ao que consta, o sucessor e irmão daquele, Bernardino Monteiro, em defesa de Jerônimo, atribuía a violação ao Senador João Luís Alves.

Havia também alta rotatividade na função, não sendo incomum que suplentes de substituto nomeados pelo ministro da Justiça sequer se dessem ao trabalho de buscar seus títulos de nomeação nas sedes dos juízos federais, cuja entrega ainda dependia do pagamento de selos, providência necessária à posse no cargo.

Em processo criminal de alta relevância que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo, concernente ao ataque ao Cartório de Alistamento Militar do Distrito de Rio Preto, Comarca de Alegre, logramos localizar a sentença do juiz seccional, dr. Tavares Bastos, datada de 1º de março de 1911, em que o mesmo faz uma veemente crítica à atuação dos juízes preparadores, no caso, os suplentes de substituto da comarca.

¹⁹ FREITAS, Vladimir Passos. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

Esse processo é importante porque mostra o grau de comprometimento que os suplentes de substituto tinham com as comunidades locais onde atuavam, acabando por minar, em grande parte, a respeitabilidade e independência da Justiça Federal do primeiro período²⁰.

Muitas vezes a pressão era exercida diretamente sobre o juiz da secção. Caso exemplar foi do juiz federal Raul de Souza Martins²¹, que atuou no Mato Grosso (1899-1901), no Espírito Santo (1901-1904) e depois no Rio de Janeiro (1904-1920).

Dr. Raul, apesar de respeitabilíssimo, tendo sido inúmeras vezes convocado para atuar no STF, foi alvo de injusta investigação disciplinar no Supremo, por conta de decisões independentes e altaneiras proferidas em questões que envolviam a Light e a estrada de ferro Goyas, o que acarretou seu suicídio no dia 21 de novembro de 1920, quando atuava como titular da 1ª Vara Federal do Distrito Federal²².

Na Seção Judiciária do Piauí a atuação do juiz federal Lucrécio Dantas Avelino, acabou por determinar seu assassinio no dia 18 de novembro de 1927, supostamente em consequência de condenação, por distribuição de moeda falsa, de pessoas influentes de Teresina/PI²³.

Apesar de tudo isso, a população não deixou de se socorrer do Poder Judiciário, inclusive contra o arbítrio do próprio Poder Público.

No excepcional trabalho de levantamento dos processos históricos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, realizado em Convênio com a Universidade Federal Fluminense, Gladys Sabina Ribeiro²⁴ teve a oportunidade de consignar:

Nos autos consultados, percebemos o quanto a população não foi apenas reativa, mas foi igualmente propositiva: ia à Justiça reivindicar. O Estado não era usado somente na busca de interesses pessoais, pois existiam já alguns consensos no que convencionamos chamar de sociedade civil. Procurava-se, assim, uma regulamentação mais ampliada, que contava com o auxílio de advogados para expressar aquilo que julgavam de direito, e muitas vezes estes direitos não eram tradicionais; estavam, sim, ligados a novas realidades da cidade e do país; partiam de concepções diferenciadas que estes indivíduos foram tendo do que lhes era devido em troca do que davam ao Estado.

²⁰ *O Estado do Espírito Santo*, Vitória, nº 61, p. 2, 06 mar. 1911.

²¹ Conforme constou de sua breve biografia do jornal *O Paiz*, de 23/11/1920 (Rio de Janeiro, edição 13.183), **dr. Raul era filho do Conselheiro Antônio de Souza Martins**, que foi juiz das Relações de Cuiabá, Ouro Preto e Porto Alegre, da Corte de Apelação do Distrito Federal e ministro adjunto do Conselho Supremo Militar (atual Superior Tribunal Militar), além de ter sido nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal no Governo Floriano Peixoto em 19/09/1894

²² *O Paiz*, Rio de Janeiro, nº 13182, p. 4, 22 nov. 1920.

²³ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, nº 10713, p. 4, 30 nov. 1929. O jornal esclarece que três inquéritos foram instaurados sem que se tenha concluído pela autoria do crime, embora nomine alguns indiciados no terceiro inquérito.

²⁴ RIBEIRO, Gladys Sabina. O povo da rua e na Justiça: a construção da cidadania e luta por direitos: 1889-1930. In: SAMPAIO, Maria da Penha Franco; BRANCO, Maria do Socorro; LONGHI, Patrícia Reis (Coord.). *Autos da Memória: a história brasileira no arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2006.

Na pesquisa dos feitos que tiveram tramitação na Seção Judiciária do Espírito Santo, verificamos a existência, nos anos iniciais da década de 1920, de inúmeros processos de *habeas corpus* intentados por convocados para o serviço militar, chamados fora das hipóteses legais, e que tiveram, invariavelmente, as ordens de salvo conduto concedidas pelo juiz federal, com confirmação no STF.

15. Conclusão

A Justiça Federal do primeiro ciclo funcionou, efetivamente, de fevereiro de 1891 a novembro de 1937, ou seja, pouco mais de 46 anos, sendo que a atual, recriada em 1965 (Ato Institucional nº 2), mas com funcionamento efetivo a partir de maio de 1967, somente em 2013 logrou atingir a mesma longevidade daquela.

Ainda assim, é incrivelmente pequena a produção de trabalhos e obras que visem jogar luzes sobre o funcionamento da antiga Justiça Federal, sendo poucas as Seções Judiciárias que se preocuparam em resgatar as informações referentes à sua memória institucional.

Os feitos judiciais e demais acervos arquivísticos da antiga Justiça Federal remanescem, na maioria das Seções Judiciárias, sem tratamento, inventário e gestão documental, apesar de constituírem parte importante da história da instituição. Pior, em muitos estados, os acervos ainda se encontram nos arquivos dos tribunais estaduais, não se tendo cumprido, até o momento, o disposto no artigo 77 da Lei nº 5.010/1966²⁵.

Com esse artigo, procuramos trazer algumas rápidas informações complementares sobre o funcionamento da instituição no período de 1890-1937, apuradas e escolhidas dentre as várias obtidas para o trabalho de resgate da memória institucional da Seção Judiciária do Espírito Santo. Sem embargo, é necessário que o mesmo trabalho seja desenvolvido em outras seções judiciárias, a fim de suprir as lacunas hoje existentes sobre a história da instituição em nível nacional, o que somente será possível com intensa pesquisa nos arquivos públicos e nos acervos jornalísticos do período.

16. Bibliografia

BASTOS, José Tavares. *Crimes federaes da alçada do juiz singular e sua lei processual: estudo crítico*. Rio de Janeiro: Jachinto Ribeiro dos Santos, 1915.

_____. *Organização Judiciária Federal*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1913.

BOU-HABIB, Namy Chequer. A Oligarquia Monteiro. In: SILVA, Igor Vitorino; CARMO, Leandro do (Org.). *O Espírito Santo da Primeira República*. Vitória: Flor & Cultura, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Repertório biográfico da Justiça Federal: 1890:1990*. Brasília: CJF, 2000.

²⁵ Esse é o caso especificamente da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde estão sendo identificados, em trabalho coordenado pelo subscritor, os feitos federais no arquivo do TJES. Até o momento foram localizados cerca de 400 (quatrocentos) processos para restituição.

FREITAS, Vladimir Passos. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República. In: Paula Filho, Rubem Lima de (Coord.). *Resgate Histórico da Justiça Federal: 1890-1937*. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. (Coleção História Constitucional Brasileira: Senado Federal, 2003).

NUNES, J. Castro. *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

RESGATE histórico da Justiça Federal: 1890-1937. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918. (Coleção História Constitucional Brasileira: Senado Federal, 2005).